



Processo nº 08.001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2025-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES



DA IMPUGNAÇÃO

A Secretária Municipal de Educação de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-PE, impetrado por COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 08.001/2025-PE, alegando, em suma, que deveria constar no edital a exigência de certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que afirma ser compulsória, em razão do objeto licitado, requerendo para tanto a modificação do instrumento convocatório.

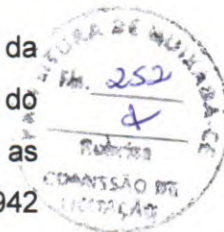
DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da



segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa impugnante invoca as Portarias N° 102, de 22 de março de 2022, e N° 344, de 22 de julho de 2022, ambas do INMETRO, indicando que deveria constar no edital a exigência das certificações junto ao instituto, autorizando a comercialização de equipamentos para consumo de água, com vistas a cumprir a obrigatoriedade imposta pelos normativos e, por conseguinte, garantir a segurança dos equipamentos adquiridos. Reivindica também outros diplomas normativos como forma de alicerçar sua solicitação de modificação do instrumento convocatório.

Inicialmente, impende destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto foram estabelecidos mediante planejamento que verificou a necessidade da Administração Pública e desenhou a solução da forma que melhor atendia ao interesse público levando em consideração todos os princípios que norteiam os atos administrativos.

Quanto aos normativos do INMETRO, tem-se que a Portaria N° 344, de 22 de Julho de 2014, fora revogada com a publicação da Portaria N° 102 de março de 2022. Esta última, a vigente, regula os aspectos técnicos de cumprimento obrigatório que assegurarão a qualidade dos equipamentos para consumo de água e os requisitos para avaliação da conformidade e, por conseguinte, a certificação.

Nesse sentido, é importante destacar que, por ser compulsória, a obediência ao disposto no normativo deve ocorrer independente de constar no



editais, pois a certificação regula os padrões técnicos cujos equipamentos devem seguir para serem comercializados. Assim, entende-se que a exigência da certificação está atrelada à atividade comercial. Por isso, as propostas apresentadas devem conter as especificações técnicas e certificações, seguindo o que dispõem as normas técnicas correlacionadas a elas, pelo que a Administração pode aferir se o produto está certificado pelo INMETRO em rápida consulta ao endereço eletrônico dessa autarquia federal (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>).



Quanto aos outros normativos elencados na peça impugnatória, importa ratificar que o edital do presente certame foi elaborado em consonância com o que o dispõe a Lei nº 14.133/21, que estabelece, expressamente, os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública nos seus processos de contratações, conforme dispõe o art. 5º, já transcrito nesta peça, registrando que o instrumento convocatório é quem disciplina as regras que vincularão os licitantes.

Por isso, conclui-se que não há argumento suficiente que imponha a modificação do edital no que se refere a exigência da certificação do INMETRO, pois a inclusão da exigência da certificação se faz desnecessária ante à compulsoriedade dos normativos reivindicados, valendo destacar que o edital não se destina a servir de compilado exaustivo de regras técnicas aplicadas ao objeto licitado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Secretária de Educação do Município resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Quixadá - CE, 06 de março de 2025.


Veruzia Jardim de Queiroz

Secretária de Educação/Ordenadora de Despesas